



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Segunda-Feira, 01 de Março de 2021 - Edição nº 036

### **SUMÁRIO**

---

- DECRETO Nº 70/2021: "Adota em todo o Município de Tremedal, as restrições indicadas pelo Governo do Estado da Bahia, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências."
- ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.tremedal.ba.gov.br](http://www.tremedal.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7639781286-DBFEFC6FA8-1B1021EC4A-5532137E1E



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

### DECRETO N° 70/2021

**“Adota em todo o Município de Tremedal, as restrições indicadas pelo Governo do Estado da Bahia, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências”.**

**JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA**, Prefeito Municipal de Tremedal, Estado da Bahia no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL-BA;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 20.259 de 28 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que Organização Mundial de Saúde classificou no dia 11 de março de 2020, a disseminação do Coronavírus como pandêmica;

**CONSIDERANDO**, que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais.

### D E C R E T A

**Art. 1º** - Fica determinado que o Município de Tremedal adotará as mesmas restrições impostas pelo Governo do Estado da Bahia, em seu Decreto nº 20.259, anexo, que dispõe sobre o enfrentamento da Covid.

**Art. 2º** - Ficam suspensos até o dia 03 de março de 2021, os atendimentos presenciais nas Secretarias Municipais de: Administração e Planejamento; Finanças e Orçamento; Educação; Procuradoria Jurídica; Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social e Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99 – Tremedal - Ba



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Cidadania; Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Transporte e Serviços Públicos; Gabinete da Secretaria de Infraestrutura; Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde; Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 3º.** Os atendimentos serão realizados de forma remota, quando possível, ou em situação emergencial por meio de agendamento no telefone: (77) 3494-2100 (das 8 h às 12 h).

**Art. 4º.** Os setores supra indicados organizarão a escala de plantão dos servidores indispensáveis à realização dos serviços internos e respostas aos questionamentos, que permanecerão na sede dos órgãos.

**Art. 5º.** Os servidores que não cumprirem o expediente presencial serão submetidos ao regime de teletrabalho ficando dispensados do registro de ponto. Caberá aos órgãos relacionados no artigo primeiro, acompanhar o fiel cumprimento do disposto nesta resolução.

**Art. 6º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando o Decreto nº 011/2021, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal-Ba, 28 de fevereiro de 2021.

**Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.**

**JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

## DECRETO N° 20.259 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde,

### D E C R E T A

**Art. 1º** - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

**§ 1º** - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

**§ 2º** - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

**§ 3º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

**§ 4º** - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

**§ 5º** - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

**§ 6º** - A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 20h30 às 05h de 01 de março a 08 de março de 2021.

**Art. 2º** - Ficam autorizados, de 01 de março até às 05h de 03 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto.

**§ 1º** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

**§ 2º** - Ficam suspensas, durante o período disposto no *caput* deste artigo, as atividades presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não enquadrados como serviços públicos essenciais, devendo ser adotado o regime de trabalho remoto, observados o § 2º do art. 1º e o art. 2º do Decreto nº 19.528, de 16 de março de 2020.

**§ 3º** - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h.

**§ 4º** - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

**Art. 3º** - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 01 de março ao dia 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

**Art. 4º** - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 1º e 2º deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

**Art. 5º** - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Estado da Bahia, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores,

cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 01 de março a 08 de março de 2021.

**Parágrafo único** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

**Art. 6º** - Ficam vedados, durante 07 (sete) dias, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas do Estado da Bahia.

§ 1º - Não se enquadram na vedação prevista no *caput* deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente como hospital dia.

§ 2º - Não se enquadram na vedação prevista no *caput* deste artigo os procedimentos cirúrgicos eletivos oncológicos e cardiológicos.

**Art. 7º** - Fica suspenso o funcionamento do transporte metropolitano aquaviário, como *ferry boat* e lanchinhas, de 01 de março até às 5h do dia 03 de março de 2021.

**Art. 8º** - Ficam suspensos, no período de 01 de março até às 5h do dia 03 de março de 2021, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC em todo Estado da Bahia.

**Art. 9º** - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

**Art. 10** - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

**Art. 11** - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 2021.

*RUI COSTA*  
*Governador*

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício

Ricardo César Mandarino Barreto  
Secretário da Segurança Pública

**ANEXO ÚNICO**

1. Abaíra	33. Belo Campo	65. Capela do Alto Alegre
2. Acajutiba	34. Biritinga	66. Capim Grosso
3. Água Fria	35. Boa Nova	67. Caraibas
4. Aiquara	36. Boa Vista do Tupim	68. Caravelas
5. Alagooinhas	37. Bom Jesus da Serra	69. Cardeal da Silva
6. Alcobaça	38. Boninal	70. Carinhanha
7. Almadina	39. Bonito	71. Castro Alves
8. Amargosa	40. Boquira	72. Catu
9. Amélia Rodrigues	41. Botuporã	73. Caturama
10. América Dourada	42. Brejões	74. Central
11. Anagé	43. Brumado	75. Coaraci
12. Andaraí	44. Buerarema	76. Conceição da Feira
13. Anguera	45. Caatiba	77. Conceição do Almeida
14. Antônio Cardoso	46. Cabaceiras do Paraguaçu	78. Conceição do Coité
15. Aporá	47. Cachoeira	79. Conceição do Jacuípe
16. Apuarema	48. Caculé	80. Conde
17. Araçás	49. Caém	81. Condeúba
18. Aracatu	50. Caetanos	82. Contendas do Sincorá
19. Araci	51. Caetité	83. Coração de Maria
20. Aramari	52. Cafarnaum	84. Cordeiros
21. Arataca	53. Caiuru	85. Cravolândia
22. Aratuípe	54. Caldeirão Grande	86. Crisópolis
23. Aurelino Leal	55. Camacã	87. Cruz das Almas
24. Baixa Grande	56. Camacari	88. Dário Meira
25. Barra da Estiva	57. Camamu	89. Dias d'Ávila
26. Barra da Choca	58. Canarana	90. Dom Basílio
27. Barra do Mendes	59. Canavieiras	91. Dom Macedo Costa
28. Barra do Rocha	60. Candeal	92. Elísio Medrado
29. Barro Alto	61. Candeias	93. Encruzilhada
30. Barro Preto	62. Candiba	94. Entre Rios
31. Barrocas	63. Cândido Sales	95. Érico Cardoso
32. Belmonte	64. Cansanção	96. Esplanada



243.	Piatã	275.	Santa Cruz Cabrália	307.	Tanque Novo
244.	Pindaí	276.	Santa Cruz da Vitória	308.	Tanquinho
245.	Pintadas	277.	Santa Inês	309.	Taperoá
246.	Piraí do Norte	278.	Santa Luzia	310.	Tapiramutá
247.	Piripá	279.	Santa Teresinha	311.	Teixeira de Freitas
248.	Piritiba	280.	Santaluz	312.	Teodoro Sampaio
249.	Planaltino	281.	Santanópolis	313.	Teofilândia
250.	Planalto	282.	Santo Amaro	314.	Teolândia
251.	Poções	283.	Santo Antônio de Jesus	315.	Terra Nova
252.	Pojuca	284.	Santo Estêvão	316.	Tremedal
253.	Porto Seguro	285.	São Domingos	317.	Tucano
254.	Potiraguá	286.	São Felipe	318.	Ubaira
255.	Prado	287.	São Félix	319.	Ubataba
256.	Presidente Dutra	288.	São Francisco do Conde	320.	Ubatã
257.	Presidente Jânio Quadros	289.	São Gabriel	321.	Uibai
258.	Presidente Tancredo Neves	290.	São Gonçalo dos Campos	322.	Umburanas
259.	Queimadas	291.	São José da Vitória	323.	Una
260.	Quijingue	292.	São José do Jacuípe	324.	Urandi
261.	Quixabeira	293.	São Miguel das Matas	325.	Uruçuca
262.	Rafael Jambeiro	294.	São Sebastião do Passé	326.	Utinga
263.	Retirolândia	295.	Sapeaçu	327.	Valença
264.	Riachão do Jacuípe	296.	Sátiro Dias	328.	Valente
265.	Riacho de Santana	297.	Saubara	329.	Várzea da Roça
266.	Ribeirão do Largo	298.	Saúde	330.	Várzea do Poço
267.	Rio de Contas	299.	Seabra	331.	Várzea Nova
268.	Rio do Antônio	300.	Sebastião Laranjeiras	332.	Varzedo
269.	Rio do Pires	301.	Serra Preta	333.	Vera Cruz
270.	Rio Real	302.	Serrinha	334.	Vereda
271.	Ruy Barbosa	303.	Serrolândia	335.	Vitória da Conquista
272.	Salinas da Margarida	304.	Simões Filho	336.	Wagner
273.	Salvador	305.	Souto Soares	337.	Wenceslau Guimarães
274.	Santa Bárbara	306.	Tanhaçu	338.	Xique-Xique



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

### ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO

(Local e data)

À

Prefeitura Municipal de Tremedal – BA

A/C Pregoeiro (a)

Referência: Pregão Presencial xxx/2021

Prezado Senhor,

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_ (*qualificação: nacionalidade, estado civil, cargo ocupado na empresa*), em atendimento ao disposto no Edital do Pregão xxx/2021 e vem perante Vossa Senhoria DECLARAR que não que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade mista.

Atenciosamente,

NOME

Representante legal da empresa